



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Apresentação: 18/09/2025 14:31:20.760 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3060/2025
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado MARCOS SOARES

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que, salvo em situações de inviabilidade técnica, as faixas de travessia de pedestres deverão ser instaladas a uma distância de até 10 metros da extremidade posterior das paradas de ônibus localizadas em vias urbanas.

Na justificação, apresenta relatos de dificuldades enfrentadas por pedestres no Distrito Federal e nos municípios de seu entorno e argumenta que a medida proposta contribuirá para a segurança viária, acessibilidade e fluidez do trânsito urbano. Defende, ainda, que o aprimoramento proposto, com abrangência nacional, respeita a competência regulamentar dos entes locais e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255563993200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



* C D 2 5 5 5 6 3 9 9 3 2 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, com o objetivo de alterar o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres nas proximidades de paradas de ônibus em vias urbanas.

A iniciativa legislativa é meritória, pois contribui para a redução de sinistros no trânsito e para a maior segurança dos usuários do transporte coletivo. Todavia, entende-se oportuno ampliar sua abrangência, razão pela qual propõe-se a aprovação do projeto na forma de Substitutivo.

Na forma original, a proposição limita-se a prever a instalação de travessias apenas junto às paradas de veículos de transporte coletivo. O texto alternativo ora sugerido estende essa obrigação a outros locais de intensa movimentação de pedestres, como imediações de escolas, hospitais e demais polos geradores de viagens, em consonância com a regulamentação vigente do Conselho Nacional de Trânsito.

Com efeito, o Volume IV do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito de 2022, que trata dos elementos de sinalização horizontal, estabelece que as faixas de pedestres devem ser utilizadas em locais,



* C D 2 5 5 5 6 3 9 9 3 2 0 0 *

semaforizados ou não, onde o fluxo de pedestres seja significativo, com destaque para os entornos de estabelecimentos de ensino e de saúde, bem como em pontos identificados por estudos de engenharia de tráfego.

Dessa forma, a indicação da necessidade de implantação de faixas de pedestres deve alcançar não apenas os pontos de parada de transporte coletivo, mas também os demais locais de reconhecida concentração de transeuntes, de modo a ampliar a efetividade da medida.

Por fim, ainda que diversos municípios disponham de normas próprias sobre a matéria, entende-se mais adequado que a disciplina seja estabelecida em legislação federal, tendo em vista a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte, insculpida no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

À vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

RELATOR



* C D 2 5 5 5 6 3 9 9 3 2 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a instalação de faixas de travessia de pedestres em locais onde o fluxo de pedestres seja significativo, como nas proximidades de escolas, hospitais e pontos de parada de veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

RELATOR



* C D 2 5 5 5 6 3 9 9 3 2 0 0 *